



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0018887-88.2012.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Campina Grande.

Procurador : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

Apelada : Maria Isabel Alves de Andrade.

Advogado : Luiz Bruno Veloso Lucena.

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL DEVIDO. INADIMPLENTO. EQUÍVOCO QUANTO À FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DEVIDA. SERVIDOR QUE FOI EXONERADO EM 1º DE ABRIL. REDUÇÃO DE 05/12 (CINCO DOZE AVOS) PARA 03/12 (TRÊS DOZE AVOS) DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS. PARTE AUTORA QUE FORMULOU PEDIDO NO SENTIDO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS A TODOS O PERÍODO CONTRATUAL. EDILIDADE QUE COMPROVOU TER ADIMPLIDO A QUASE TOTALIDADE DA PRETENSÃO AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME E DO APELO.

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Su-

perior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- O décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Não há que se condicionar o efetivo gozo das férias para que seja devido ao servidor o pagamento do terço constitucional, devendo-lhe ser garantido o adicional constitucionalmente previsto, bem como o adimplemento do décimo terceiro salário proporcional ao último ano de exercício.

- Do próprio regramento da Lei Municipal que rege os servidores públicos do Município de Campina Grande (Lei nº 2.378/1992), depreende-se que, em matéria de pagamento de gratificações e adicionais, o legislador municipal – em sintonia com o regramento conferido pelos demais entes da federação e pela própria Consolidação das Leis do Trabalho – previu que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

- Não há como se considerar que uma servidora que foi exonerada em 01/04/2012 tenha direito à proporcionalidade de 05/12 (cinco doze avos) das férias e décimo terceiro salário do correspondente ano, fazendo jus, em verdade, a 03/12 (três doze avos) da verba integral, consoante se extrai do teor da norma municipal que lhe é aplicável.

- Constatando-se a reciprocidade da sucumbência, há de ser aplicada a norma do art. 21 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer, de ofício, do reexame necessário e do apelo, dando-lhes parcial provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença (fls. 47/48v) proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada por **Maria Isabel Alves de Andrade**, julgou

parcialmente procedentes os pedidos autorais, apresentando a seguinte ementa:

“Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Servidora contratada para cargo de provimento em comissão – Pretensão de recebimento de verbas sociais inerentes dos servidores públicos efetivos – Direito a percepção das verbas previstas na norma constitucional – Ausência do pagamento do 13º salário proporcional, bem como do terço constitucional de férias proporcional ao ano de 2012 – Prova do pagamento de outras verbas – Procedência, em parte, da ação”.

Em suas razões, o Município de Campina Grande relata que a autora ajuizou a presente demanda, alegando, em síntese, ter exercido o cargo comissionado de Gerente III – Símbolo GR 3, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal, sendo exonerada em abril de 2012 e pleiteando o pagamento de verbas supostamente não pagas.

Sustenta o equívoco na sentença que condenou ao pagamento dos décimos terceiros salários e terços de férias não pagos. Assevera o não cabimento do pagamento do adicional de férias, sob o argumento de que *“não são indenizáveis o terço de férias a servidores exonerados, falecidos ou aposentados, pois a Carta Magna de 1988 reza que só serão indenizáveis as férias quando no seu gozo”*, destacando a ausência de previsão do pagamento na legislação pertinente. Defende a incorreção no arbitramento dos honorários advocatícios, pleiteando o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 63).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 67).

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, do recurso apelatório, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em face do entrelaçamento das matérias, passo à análise conjunta do reexame necessário e do apelo.

Conforma se infere dos autos, Maria Isabel Alves de Andrade exerceu o Cargo de Provisão em Comissão de Gerente III, Símbolo GR3, sendo lotada no Gabinete do Prefeito, de 01/12/2005 a 01/04/2012 (fls. 13/14). Aduziu não ter percebido as seguintes verbas: *“I. férias referentes aos períodos aquisitivos 2011/2012 e todos os outros vencidos; II. Férias proporcionais de 5/12 avos, referente ao período de janeiro de 2012 a maio de 2012; e III. Adicional de férias de 1/3 Constitucional sobre as férias integrais e proporcionais (itens I e II); IV. Décimo(s) terceiro(s) salário(s) não pagos; V. Décimo terceiro salário proporcional de 5/12 avos, referentes ao corrente ano de 2012; VI. Depósito fundiário de todas as parcelas não pagas do FGTS”* (fls. 07).

A demandante relatou que *“nunca gozou férias, nem recebeu a sua respectiva remuneração com 1/3 (um terço) a mais”* (fls. 03). Ocorre, porém, que a edilidade apresentou prova de pagamento dos terços de férias dos anos de 2006 a 2011, destacando que *“a servidora não tem pagamento de 1/3 de férias em atraso. Não gozou o período 2011/2012”* (fls. 22), situação comprovada pelas fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 34/44).

Nesse sentido, bem observou o juízo *a quo* que:

“(…) verifica-se que a parte promovente gozou férias e recebeu o terço constitucional durante o período que estava exercendo o cargo em comissão, exceto no período aquisitivo 2011/2012, fazendo jus, portanto, apenas à indenização, acrescida do terço constitucional de férias correspondente a esse período.

Outrossim, analisando as fichas financeiras constantes dos autos, vê-se, ainda, que não há provas de que a edilidade efetuou o pagamento das seguintes verbas, devidas à parte autora: terço de férias proporcionais (05/12 avos) relativo ao período compreendido entre 01/2012 a 05/2012, e 13º salário proporcional (05/12 avos) relativo ao mesmo período” (fls. 48).

Como é cediço, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Em hipótese idêntica, numa situação de exoneração de servidor comissionado que não recebeu as verbas referentes aos terços constitucionais de férias não gozadas e aos décimos terceiros salários, confira-se o julgado

desta Corte de Justiça:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA.. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEUS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO RÉU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. HIPÓTESE DO DECRETO 20.910/1932. REJEIÇÃO. MÉRITO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO. ROMPIMENTO DO VINCULO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DÍVIDA CONFIGURADA. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA E INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

1. O servidor público ocupante de cargo comissionado, após a ruptura do vínculo, tem direito ao recebimento em pecúnia das férias não gozadas acrescida dos terços constitucionais respectivos e dos saldos de salários, inclusive o décimo terceiro salário não pagos.

2. O pagamento de verba salarial não tem natureza tributária, pelo que são devidos os juros com base no índice aplicado à caderneta de poupança, art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação se ocorrida após 30/06/2009.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a atender às peculiaridades do caso e ao disposto no art. 20, §4º, do CPC”.

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011309220118150051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, j. em 15-12-2015).

Assim sendo, não há que se condicionar o efetivo gozo das férias para que seja devido ao servidor o pagamento do terço constitucional, devendo-lhe ser garantido o adicional constitucionalmente previsto, bem como

o pagamento do décimo terceiro salário proporcional ao último ano de exercício.

Ocorre, porém, que a proporcionalidade estabelecida para o décimo terceiro e férias, no caso em exame, não foi a correta. Isso porque a demandante trabalhou em 2012 de janeiro a 1º de abril, sendo-lhe, pois, devidos 03/12 (três doze avos), e não 05/12 (cinco doze avos) das verbas a que foi condenada a edilidade.

Ora, do próprio regramento da Lei Municipal que rege os servidores públicos do Município de Campina Grande (Lei nº 2.378/1992), depreende-se que, em matéria de pagamento de gratificações e adicionais, o legislador municipal – em sintonia com o regramento conferido pelos demais entes da federação e pela própria Consolidação das Leis do Trabalho – previu que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral (§2º do art. 72 da Lei nº 2.378/1992, previsto para a gratificação de diferença de caixa e aplicável analogicamente às férias e décimo terceiro salário).

Logo, não há como se considerar que uma servidora que foi exonerada em 01/04/2012 tenha direito à proporcionalidade de 05/12 (cinco doze avos) das férias e décimo terceiro salário do correspondente ano.

Quanto à verba sucumbencial, entendo que assiste razão ao pleito da edilidade, haja vista que a promovente postulou o pagamento de férias e décimos terceiros salários alegadamente não pagos durante toda a relação jurídica administrativa estabelecida com o ente demandado. O Município de Campina Grande, por sua vez, comprovou o pagamento da quase totalidade das verbas pretendidas, restando não demonstrado o adimplemento do terço de férias referentes ao período aquisitivo de 2011/2012, e das férias e décimo terceiro proporcionais de 2012, circunstância que deflui a reciprocidade da sucumbência.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO**, de ofício, do **REEXAME NECESSÁRIO** e do **APELO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de alterar a proporcionalidade das férias e décimo terceiro salário referente ao ano de 2012, estabelecendo a fração de 03/12 (três doze avos) dos correlatos valores integrais, mantendo-se a condenação ao pagamento do terço de férias não gozadas relativo ao período aquisitivo de 2011/2012, bem como os consectários legais fixados na sentença recorrida.

Em virtude da modificação do julgado e considerando a reciprocidade na sucumbência, condeno a autora e o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, §3º, CPC), observando-se a compensação estabelecida pelo art. 21 do Código de Processo Civil, bem como a isenção de custas do ente promovido e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator